



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 136
EMENDA nº 00

Título: **CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS:
VOOS PANORÂMICOS**

Aprovação: Resolução nº 567, de 23.06.2020. [Emenda nº 00] **Origem:** SPO

SUMÁRIO

SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 136.1 Aplicabilidade
- 136.3 Definições
- 136.5 Certificado de operador aéreo e especificações operativas
- 136.7 Solicitação, emissão e emenda do certificado e de suas respectivas EO
- 136.9 Suspensão ou revogação do certificado
- 136.11 Validade do certificado
- 136.13 Fiscalizações da ANAC
- 136.15 Aeronave. Documentos requeridos

SUBPARTE B – SISTEMAS DE MANUAIS

- 136.21 Sistema de manuais do detentor de certificado
- 136.23 Manual de operações
- 136.25 Sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO)

SUBPARTE C – INSTALAÇÕES, AERONAVES E PESSOAL

- 136.31 Requisitos de instalações
- 136.33 Requisitos de aeronaves
- 136.35 Sede do detentor de certificado
- 136.37 Pessoal de administração requerido

SUBPARTE D – REGRAS DE OPERAÇÃO

- 136.41 Prerrogativas do detentor de certificado
- 136.43 Obrigações e limitações do detentor de certificado
- 136.45 Flutuadores de helicópteros para voo sobre a água
- 136.47 Registros
- 136.49 Prestação de informações à ANAC
- 136.51 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda
- 136.53 Comunicação de acidentes aeronáuticos

SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS

136.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos de certificação e regras de operação de organização de serviço aéreo especializado público na modalidade de voo panorâmico (SAE-panorâmico).

(b) Este Regulamento é aplicável às pessoas jurídicas que pretendam prestar SAE-panorâmico.

(c) Este Regulamento não é aplicável a organizações que operem sob o RBAC nº 121 ou 135, que podem realizar voos panorâmicos cumprindo com os requisitos de sua certificação.

136.3 Definições

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC nº 01, 61, 91 e as definições elencadas abaixo:

(1) **base operacional** significa o(s) local(is) onde a organização desenvolve o voo panorâmico;

(2) **certificação** significa processo de reconhecimento pela ANAC de que a organização avaliada tem capacidade para exercer a atividade de SAE-panorâmico;

(3) **distância em regime autorrotacional** significa a distância horizontal que uma aeronave de asas rotativas pode percorrer no regime autorrotacional previsto pelo fabricante no manual de voo aprovado;

(4) **distância de planeio** significa a distância horizontal de uma aeronave de asa fixa pode percorrer com o(s) motor(es) desligado(s), conforme descrito pelo fabricante no manual de voo aprovado;

(5) **linha costeira** significa a área da terra adjacente à água de um oceano, mar, lago, lagoa, rio ou bacia de maré que está acima da marca d'água máxima na qual uma aeronave de rotor poderia ser desembarcada com segurança. Isso não inclui áreas de terra inadequadas para aterrissagem, como falésias verticais ou terras intermitentemente sob a água;

(6) **sede do detentor de certificado** significa o local principal onde a organização mantém a sua administração; e

(7) **serviço aéreo especializado público na modalidade de voo panorâmico (SAE-panorâmico)** significa o serviço aéreo remunerado, que tenha como objetivo proporcionar passeio aéreo turístico ao público em geral, realizado em equipamentos devidamente certificados e por pessoal habilitado, devendo ser realizado obrigatoriamente com decolagem e pouso no mesmo ponto, sem pouso em pontos intermediários, conforme definido na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.

136.5 Certificado de operador aéreo e especificações operativas

(a) Somente é permitido a uma pessoa jurídica oferecer ou realizar SAE-panorâmico se esta pessoa detiver um certificado de operador aéreo (COA) de organização SAE-panorâmico e suas respectivas especificações operativas (EO), emitidos pela ANAC segundo este Regulamento.

(b) Um requerente de certificado de organização SAE-panorâmico e de suas respectivas EO estará habilitado a recebê-los se demonstrar que possui instalações, aeronaves e pessoal adequados para conduzir operações segundo este Regulamento.

(c) O detentor de um COA deve fixá-lo em lugar visível e acessível ao público na sua sede e base(s) operacional(is).

136.7 Solicitação, emissão e emenda do certificado e de suas respectivas EO

(a) A solicitação para a emissão inicial e emenda de um certificado e de suas respectivas EO deve ser realizada por meio dos formulários, procedimentos e prazos estabelecidos pela ANAC.

(b) O requerente de um certificado deve assegurar que as instalações e equipamentos descritos em sua solicitação inicial ou de emenda atendam às provisões deste Regulamento no momento da inspeção para certificação, bem como durante todo o período em que esteja certificado.

(c) Após a ANAC analisar a solicitação e evidenciar, por meio de inspeção, que o requerente cumpre com os requisitos deste Regulamento, a organização receberá:

(1) um COA na modalidade SAE-panorâmico, contendo:

- (i) o nome, o CNPJ e o endereço da sede do detentor de certificado; e
- (ii) a data da emissão do certificado; e

(2) as EO emitidas pela ANAC, indicando:

- (i) os modelos das aeronaves autorizadas a realizar a operação SAE-panorâmico;
- (ii) as bases operacionais e locais autorizados para a realização dos voos panorâmicos;
- (iii) as autorizações e limitações segundo as quais as operações devem ser conduzidas; e
- (iv) outras informações relevantes a respeito das operações, a critério da ANAC.

(d) A ANAC pode indeferir o pedido de certificação ou de emenda ao certificado se:

(1) um certificado anteriormente emitido para o requerente segundo o RBAC nº 119, 137 ou 141 tiver sido cassado nos últimos cinco anos por descumprimento à regulamentação ou por fraude; ou

(2) evidenciar que o requerente:

(i) possui alguma condição que represente um risco para a segurança operacional de suas atividades;

(ii) tenha fornecido informações falsas, incompletas ou inexatas à ANAC;

(iii) não cumpre algum dos requisitos aplicáveis deste Regulamento; ou

(iv) não atendeu a uma solicitação da ANAC no prazo estabelecido.

(e) A ANAC pode emendar um certificado ou suas EO em vigor, por:

(1) iniciativa da própria ANAC, caso considere que a segurança da operação ou o interesse público requeiram a emenda determinada; ou

(2) solicitação de seu detentor, desde que aprovada pela ANAC.

136.9 Suspensão ou revogação do certificado

(a) A ANAC pode suspender um certificado em vigor se:

(1) for constatado que o detentor do certificado não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento; ou

(2) for constatado que o detentor de certificado:

(i) possui alguma condição que represente um risco inaceitável para a segurança operacional de suas atividades;

(ii) deixou de implementar, dentro do prazo concedido pela ANAC, medidas corretivas em relação a não conformidades encontradas; ou

(iii) deixou de notificar à ANAC alterações em suas condições originais de certificação cuja notificação seja requerida por este Regulamento.

(b) A ANAC pode revogar um certificado em vigor se:

(1) o detentor de um certificado suspenso não regularizar as causas que deram origem à suspensão em até 180 dias contados a partir da data da suspensão;

(2) for constatado que o detentor de um certificado não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento e que não tem interesse ou capacidade para regularizar a situação; ou

(3) evidenciar que o detentor do certificado:

(i) simulou o cumprimento de qualquer dos requisitos ou padrões mínimos requeridos pela ANAC; ou

(ii) tenha intencionalmente fornecido à ANAC informações incompletas, inexatas, fraudulentas ou falsas, ou tenha ocultado, omitido ou se recusado a fornecer qualquer documentação requerida pela ANAC.

(c) O certificado pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do seu detentor, caso este manifeste desinteresse em manter a certificação.

136.11 Validade do certificado

Um certificado emitido segundo este Regulamento permanece válido até ser suspenso ou revogado pela ANAC.

136.13 Fiscalizações da ANAC

(a) Toda organização certificada segundo este Regulamento está sujeita a atividades de fiscalização realizadas pela ANAC, à distância ou presenciais, com ou sem aviso prévio, a fim de verificar o cumprimento deste e de quaisquer outros regulamentos aplicáveis.

(b) O detentor de certificado deve, sempre que solicitado e no prazo determinado na solicitação, fornecer à ANAC quaisquer documentos ou informações relevantes para a realização das atividades de fiscalização acima previstas.

(c) Durante as fiscalizações presenciais, o detentor de certificado deve facilitar ao pessoal da ANAC o acesso a quaisquer pessoas, instalações, equipamentos e documentação, conforme requerido.

(d) O detentor de certificado deve manter disponível para apresentação à ANAC ou a qualquer outra autoridade competente, em sua(s) base(s) operacional(is) ou em sua sede, toda a documentação pertinente para comprovar o cumprimento dos requisitos deste Regulamento.

136.15 Aeronave. Documentos requeridos

(a) O detentor de certificado deve providenciar para que os documentos requeridos pelos parágrafos 91.203(a)(1), (a)(5), (a)(6), (a)(7) e (a)(12) do RBAC nº 91 estejam disponíveis no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações.

(b) O detentor de certificado deve providenciar para que os documentos previstos na seção 91.203(a) do RBAC nº 91, exceto os listados no parágrafo (a) desta seção, estejam a bordo da aeronave durante as operações.

SUBPARTE B

SISTEMAS DE MANUAIS

136.21 Sistema de manuais do detentor de certificado

O detentor de certificado deve elaborar e implantar um sistema de manuais composto pelos seguintes documentos:

- (a) um manual de operações, de acordo com a seção 136.23 deste Regulamento; e
- (b) um manual de gerenciamento da segurança operacional (MGSO), de acordo com a seção 136.25 deste Regulamento.

136.23 Manual de operações

(a) O detentor de certificado deve possuir um manual de operações que descreva os procedimentos necessários para que o seu pessoal desempenhe adequadamente suas funções.

(b) O manual de operações deve conter, no mínimo:

(1) a descrição das atribuições e responsabilidades de todas as pessoas empregadas pelo detentor de certificado, incluindo as previstas na seção 136.37 deste Regulamento, especificando quais assuntos cada uma delas poderá tratar diretamente com a ANAC em nome do detentor de certificado;

(2) a descrição das regras de conduta aplicáveis aos funcionários, bem como a política a ser adotada pelo detentor de certificado no caso de descumprimento dessas regras;

(3) a descrição dos procedimentos que serão utilizados para a capacitação inicial e periódica dos pilotos, bem como para o registro e controle da validade de suas licenças, habilitações e certificados médicos aeronáuticos (CMA);

(4) os procedimentos padronizados para a realização do voo panorâmico, que devem incluir, no mínimo:

(i) procedimentos para identificação e registro dos ocupantes da aeronave, contendo:

(A) número do documento de identificação dos ocupantes da aeronave (RG, CPF ou outro);

(B) informações de contato em caso de emergência; e

(C) procedimentos para arquivamento pelo detentor de certificado das informações acima por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

(ii) procedimentos para prestação de informações e orientações aos ocupantes da aeronave;

(iii) procedimentos para acesso à área operacional e embarque na aeronave;

(iv) os procedimentos que serão utilizados para despachar a aeronave antes cada voo, de modo a garantir o cumprimento de todos os requisitos de aeronavegabilidade, autonomia, peso e balanceamento, e documentação; e

(v) procedimentos que serão utilizados para calcular a distância de planeio ou em regime autorrotacional antes de cada voo, para garantir cumprimento dos requisitos de uso de coletes salvavidas e/ou de flutuadores, se aplicável;

(vi) descrição das rotas e/ou áreas em que o voo panorâmico pode ser realizado, bem como manobras e altitudes de voo aceitáveis; e

(vii) o(s) objetivo(s) da operação ou o(s) objeto(s) de sobrevoo do voo panorâmico.

(c) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada das partes do manual de operações relativas às suas funções, e que cada pessoa seja informada e orientada sobre quaisquer alterações no manual aplicáveis às suas atividades.

(d) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que o manual seja emendado sempre que necessário, a fim de que as informações nele presentes reflitam a realidade do que é praticado na organização.

(e) Quaisquer emendas realizadas pelo detentor de certificado em seu manual de operações devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor de uma emenda ao manual de operações não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no manual de operações o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração da segurança operacional, poderá determinar ao operador que emende o manual de operações conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.

(f) O gestor responsável do detentor de certificado deve incorporar ao manual de operações todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido por ela na notificação correspondente.

(g) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que os procedimentos executados na organização sejam aderentes aos descritos no manual de operações.

136.25 Sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO)

(a) O detentor de certificado deve estabelecer, implementar e manter um SGSO, aceitável para a ANAC, que garanta as condições de segurança da operação e o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento. O SGSO requerido pela ANAC deve:

- (1) estabelecer a política e os objetivos da organização para a segurança operacional;
- (2) estabelecer as metas e indicadores de desempenho da segurança operacional que permitam avaliar o alcance dos objetivos da segurança operacional;
- (3) estabelecer a estrutura organizacional e os responsáveis pela implementação, manutenção e melhoria contínua do sistema;
- (4) identificar os perigos e avaliar os riscos operacionais a eles associados;
- (5) aplicar ações corretivas e preventivas desenvolvidas a partir dos riscos operacionais avaliados, bem como avaliar a efetividade dessas ações;
- (6) executar supervisão permanente das atividades da organização, de modo a garantir a segurança operacional requerida;
- (7) planejar e realizar periodicamente avaliações internas ou auditorias do SGSO, visando sua adequação ao contexto operacional da organização e a melhoria contínua dos níveis de desempenho da segurança operacional;
- (8) assegurar que as pessoas envolvidas com atividades sensíveis para a segurança operacional possuam as competências necessárias e estejam cientes de suas responsabilidades;
- (9) comunicar os resultados relativos ao desempenho da segurança operacional, bem como disseminar informações que aprimorem a cultura da segurança operacional da organização;

(10) gerar e organizar documentos e registros que forneçam evidências do desenvolvimento, operacionalização, manutenção e melhoria contínua do SGSO; e

(11) atender a quaisquer outros requisitos específicos de SGSO estabelecidos em instrumentos normativos aplicáveis aos PSAC.

(b) O SGSO deve estar descrito em um MGSO. O SGSO deve conter a seguinte estrutura:

(1) política e objetivos de segurança operacional:

(i) responsabilidade e comprometimento da alta direção:

(A) O detentor de certificado deve definir uma política de segurança operacional que:

(1) reflita o compromisso da alta direção com relação à segurança operacional, incluindo a promoção de uma cultura de segurança operacional positiva;

(2) inclua uma declaração clara sobre o fornecimento e alocação dos recursos necessários para a implementação da política de segurança operacional;

(3) inclua uma política para relatos de segurança operacional;

(4) indique claramente quais são os tipos de comportamento considerados inaceitáveis pela organização, bem como as circunstâncias nas quais ações disciplinares não serão aplicadas;

(5) seja devidamente aprovada e assinada pelo gestor responsável;

(6) seja comunicada, com visível endosso da alta direção, por toda a organização; e

(7) seja periodicamente revisada para garantir que permanece relevante e apropriada para a organização; e

(B) O detentor de certificado deve definir objetivos de segurança operacional considerando o estabelecido em sua política de segurança operacional. Os objetivos de segurança operacional devem:

(1) estabelecer a referência para o monitoramento e medição do desempenho de segurança operacional previsto no parágrafo (b)(3), desta seção;

(2) refletir o compromisso da alta direção em melhorar continuamente o desempenho global do SGSO da organização;

(3) ser comunicados por toda a organização; e

(4) ser periodicamente revisados para garantir que permanecem relevantes e apropriados para a organização;

(ii) responsabilidade primária acerca da segurança operacional:

(A) O detentor de certificado deve:

(1) identificar claramente o gestor responsável que, independentemente de outras funções, tenha a responsabilidade final e a obrigação de prestar contas, em nome da organização, pela implementação e manutenção de um SGSO efetivo;

(2) definir claramente prerrogativas e responsabilidades sobre segurança operacional em toda a organização, incluindo prerrogativas e responsabilidades sobre segurança operacional da alta direção;

(3) identificar as responsabilidades de todos os gestores, independentemente de outras funções, bem como de funcionários, em relação ao desempenho de segurança operacional;

(4) documentar e comunicar as informações relativas às prerrogativas, responsabilidades e autoridades sobre segurança operacional de toda a organização; e

(5) definir os níveis gerenciais com autoridade para tomar decisões em relação à tolerabilidade de riscos à segurança operacional;

(iii) designação do pessoal-chave de segurança operacional:

(A) o detentor de certificado deve nomear um gerente de segurança operacional, que será o responsável pela implementação e manutenção do SGSO;

(iv) coordenação do Plano de Resposta a Emergências (PRE):

(A) o detentor de certificado deve estabelecer e manter um plano de resposta a acidentes, incidentes e outras situações de emergência relacionadas às suas operações aéreas; e

(B) o detentor de certificado deve assegurar que seu plano de resposta à emergência seja adequadamente coordenado com os planos de resposta à emergência das organizações com quem interage durante a execução de suas operações; e

(v) descrição da documentação que suporta o SGSO, incluindo o MGSO:

(A) o detentor de certificado deve desenvolver e manter atualizada a documentação do SGSO que descreva:

(1) a política e os objetivos de segurança operacional;

(2) os requisitos de segurança operacional do SGSO;

(3) os processos e procedimentos do SGSO;

(4) as obrigações, responsabilidades e atribuições dos membros da organização em relação aos processos e procedimentos do SGSO; e

(5) os registros do SGSO e os respectivos controles necessários para sua identificação, armazenamento, proteção, retenção e descarte; e

(B) O detentor de certificado deve desenvolver e manter atualizado um manual de gerenciamento da segurança operacional (MGSO), que é parte do manual geral da organização, como parte da documentação de seu SGSO;

(2) gerenciamento de riscos à segurança operacional:

(i) processo de identificação de perigos:

(A) O detentor de certificado deve desenvolver e manter um processo que assegure que os perigos associados a seus produtos ou serviços sejam identificados; e

(B) O processo de identificação de perigos deve ser baseado em uma combinação de métodos reativos e proativos de coleta de dados de segurança operacional; e

(ii) processo de avaliação e mitigação de riscos:

(A) O detentor de certificado deve desenvolver e manter um processo que assegure a análise, avaliação e controle dos riscos à segurança operacional associados aos perigos identificados;

(3) garantia da segurança operacional:

(i) processo de monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional:

(A) o detentor de certificado deve desenvolver e manter os meios necessários para monitorar e medir o desempenho de segurança operacional da organização e para validar a efetividade de seus controles de risco à segurança operacional; e

(B) o desempenho de segurança operacional do detentor de certificado deve ser monitorado e medido em relação a indicadores e metas de desempenho de segurança operacional de seu SGSO;

(ii) processo de gestão de mudanças:

(A) o detentor de certificado deve desenvolver e manter um processo para identificar alterações que podem afetar o nível de risco à segurança operacional de seus produtos ou serviços e para identificar e gerenciar os riscos à segurança operacional que podem surgir a partir dessas mudanças; e

(iii) processo de melhoria contínua do SGSO:

(A) o detentor de certificado deve monitorar e avaliar a efetividade dos processos do SGSO de modo a permitir a melhoria contínua do desempenho global do sistema; e

(4) promoção da segurança operacional:

(i) treinamento e qualificação:

(A) O detentor de certificado deve desenvolver e manter um programa de treinamento de segurança operacional que assegure que seus funcionários sejam treinados e competentes para exercer as suas funções dentro do SGSO; e

(B) O escopo do programa de treinamento de segurança operacional deve ser apropriado à participação de cada indivíduo dentro do SGSO; e

(ii) divulgação do SGSO e comunicação acerca da segurança operacional:

(A) O detentor de certificado deve desenvolver e manter meios formais de divulgação do SGSO e comunicação acerca da segurança operacional que:

(1) garanta que seu pessoal está ciente do SGSO em um grau compatível com as suas posições;

(2) transmita informações críticas sobre segurança operacional;

(3) explique por que ações específicas de segurança operacional são tomadas; e

(4) explique por que procedimentos de segurança operacional são introduzidos ou alterados.

(c) O gestor responsável do requerente ou detentor de certificado deve implantar um SGSO compatível com o tamanho, natureza e complexidade das operações a serem conduzidas na organização, considerando suas EO e os perigos e riscos relacionados com suas atividades.

(d) O requerente ou detentor de certificado, para operar segundo este Regulamento, deve possuir um SGSO implantado.

(e) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada das partes do MGSO relativas às suas funções, e que cada pessoa seja informada e orientada sobre quaisquer alterações ao MGSO aplicáveis às suas atividades.

(f) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que o MGSO seja emendado sempre que necessário, a fim de que as informações nele presentes reflitam a realidade do que é praticado na organização.

(g) Registros do SGSO:

(1) o detentor de certificado deve registrar dados relevantes à segurança das operações do detentor de certificado e mantê-los armazenados por, no mínimo, 5 (cinco) anos; e

(2) o detentor de certificado deve enviar à ANAC relatórios periódicos a respeito de suas operações e de seu SGSO, nos prazos e modelos definidos pela ANAC.

(h) Quaisquer emendas realizadas pelo detentor de certificado em seu MGSO devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor da emenda ao MGSO não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no MGSO o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração da segurança operacional ou a ineficiência do sistema, poderá determinar ao operador que emende o MGSO conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.

(i) O gestor responsável do detentor de certificado deve incorporar ao MGSO todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido por ela na notificação correspondente.

SUBPARTE C INSTALAÇÕES, AERONAVES E PESSOAL

136.31 Requisitos de instalações

(a) As instalações físicas do detentor de certificado devem ser compatíveis com o tamanho e a complexidade das operações.

(b) O detentor de certificado deve demonstrar que os aeródromos, ou áreas de pouso e decolagem não cadastradas (para helicópteros, hidroaviões ou aeronaves anfíbias), utilizados para a realização de voos panorâmicos, possuem condições apropriadas à operação de suas aeronaves.

(c) A área de pouso e decolagem não cadastrada para helicópteros, hidroaviões ou aeronaves anfíbias deve fornecer ao operador capacidade razoável para pousar sem danificar o equipamento ou ferir pessoas. As áreas de desembarque adequadas devem ser específicas do local, designadas pelo operador e aceitas pela ANAC. Essas áreas devem possuir uma área de pouso de emergência para um helicóptero monomotor ou multimotor que não tem capacidade para alcançar uma área de pouso segura após uma perda de potência do motor.

(d) Pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador e do piloto em comando, desde que:

- (1) o local conste das EO do operador;
- (2) a operação seja realizada em condições VMC e sob regras de voo VFR diurno;
- (3) o local possua as dimensões adequadas para o pouso e a decolagem seguros conforme envelope operacional da aeronave e o devido gerenciamento risco;
- (4) haja uma avaliação quanto à inclinação e à natureza do terreno;
- (5) as rotas de aproximação e de subida escolhidas não exponha a aeronave a riscos;
- (6) a capacidade de carga (estática e dinâmica) da superfície em que será realizado o pouso, possua resistência suficiente para permitir o pouso, estacionamento e/ou taxiamento no solo sem danos à aeronave, aos ocupantes e a terceiros;
- (7) o operador realize um gerenciamento de risco de forma a garantir um nível aceitável de segurança da operação, da aeronave, de seus ocupantes e de terceiros, incluindo avaliação do risco de colisão dos rotores, hélices ou qualquer componente da aeronave com obstáculos, pessoas ou animais;
- (8) a margem de potência disponível do motor esteja dentro dos limites do manual de voo aprovado, inclusive sob altas temperaturas, grandes altitudes e/ou com atmosfera turbulenta;
- (9) os parâmetros de desempenho previstos no manual de voo aprovado ou no manual de operação da aeronave (AOM) sejam mantidos dentro dos limites aprovados;
- (10) haja uma avaliação quanto ao risco de colisão da aeronave com objetos soltos no terreno;
- (11) seja realizado um briefing com os passageiros sobre os procedimentos normais e de emergência, bem como a orientação sobre a forma adequada de embarque e desembarque na aeronave; e
- (12) sejam cumpridos os demais requisitos para operação da seção 91.329 do RBAC nº 91.

(e) Pousos e decolagens de hidroaviões ou aeronaves anfíbias em áreas não cadastradas na água podem ser realizados, sob total responsabilidade do operador, desde que:

- (1) o local conste das EO do operador; e

(2) sejam cumpridos os demais requisitos para operação da seção 91.331 do RBAC nº 91.

136.33 Requisitos de aeronaves

(a) O detentor de certificado deve dispor de pelo menos uma aeronave, nas condições estabelecidas nesta seção, durante todo período em que sua certificação estiver válida.

(b) O detentor de certificado deverá constar no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) como operador da aeronave utilizada para a realização de voo panorâmico.

(1) A aeronave poderá possuir mais de um operador, mediante registro de contrato de intercâmbio operacional junto ao RAB e autorização para celebração do contrato de intercâmbio nas EO.

(2) Caso a aeronave possua mais de um operador, o detentor de certificado deverá garantir que a aeronave esteja disponível em seu local de operação durante as fiscalizações agendadas.

(c) O modelo da aeronave utilizada na realização de voos panorâmicos deve estar incluído nas EO do detentor de certificado.

(d) Cada aeronave utilizada pelo detentor de certificado para realizar voo panorâmico deve:

(1) possuir certificado de aeronavegabilidade padrão ou certificado de aeronavegabilidade especial na categoria primária e certificado de matrícula válidos, emitidos pela ANAC; e

(2) ser mantida e inspecionada conforme os requisitos aplicáveis da Subparte E do RBAC nº 91.

(e) O piloto do detentor de certificado deve, antes de cada voo panorâmico, certificar-se que a aeronave se encontra aeronavegável, com a autonomia adequada para o voo, mantida em obediência aos requisitos de aeronavegabilidade, dentro dos limites de desempenho aprovados da aeronave quanto ao peso e balanceamento, e possuir a bordo toda a documentação requerida para o voo, seguindo o procedimento de despacho previsto no manual de operação.

136.35 Sede do detentor de certificado

(a) O detentor de certificado deve manter uma sede estabelecida no endereço que consta do certificado.

(b) A sede do detentor de certificado deve dispor de equipamentos e instalações adequados à guarda dos registros requeridos pela seção 136.47 e pelo parágrafo 136.25(g) deste Regulamento.

(c) O detentor de certificado que pretender mudar um de seus endereços deve solicitar à ANAC uma emenda ao seu certificado e às suas EO. Deve ainda, caso necessário, adequar seu sistema de manuais.

136.37 Pessoal de administração requerido

(a) O detentor de certificado deve contar com uma estrutura de administração que lhe permita o controle de todos os níveis da organização por meio de pessoas que possuam a formação, a experiência e as qualificações necessárias para garantir a manutenção do nível aceitável de segurança.

(b) O detentor de certificado deve contar, pelo menos, com o seguinte pessoal de administração:

(1) um gestor responsável; e

(2) um gerente de segurança operacional.

(c) Todas as pessoas que exerçam os cargos e funções requeridos pelo parágrafo (b) desta seção devem ser e permanecer qualificadas para exercer suas respectivas funções.

(d) É vedado o acúmulo do cargo de gestor responsável com o de gerente de segurança operacional, e vice-versa.

(e) O detentor de certificado não pode designar para as funções previstas no parágrafo (b) desta seção uma pessoa que possua comprovado histórico de conduta ou desempenho inadequados.

(f) Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas pessoas com histórico de conduta ou desempenho inadequados:

(1) uma pessoa que, há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua designação, tenha ocupado uma posição de gestão requerida pela ANAC para um provedor de serviços de aviação civil, e mediante constatação de irregularidade na área sob responsabilidade dessa pessoa, o provedor de serviço de aviação civil tenha sido objeto de:

(i) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou

(ii) revogação ou cassação de certificados ou autorizações; ou

(2) uma pessoa que, há menos de cinco anos contados da data de sua designação, tenha sofrido sanção administrativa em virtude de infração capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição de gestão requerida pela ANAC para um provedor de serviços da aviação civil.

(g) Gestor responsável.

(1) O gestor responsável é a pessoa única e identificável na estrutura organizacional, que, independentemente de outras atribuições, possui as seguintes prerrogativas:

(i) deve ser a autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis do detentor de certificado;

(ii) deve decidir sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor de certificado; e

(iii) deve ser o responsável por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do detentor de certificado.

(2) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o gestor responsável detém as responsabilidades elencadas a seguir:

(i) assegurar que o SGSO seja implementado de forma efetiva em todas as áreas da organização do detentor de certificado, em conformidade com os requisitos aplicáveis, de modo compatível com o porte e a complexidade das operações;

(ii) comunicar a toda organização a importância de conduzir as operações em conformidade com os requisitos de segurança operacional aplicáveis;

(iii) estabelecer e assinar a política da segurança operacional e comunicar a importância do comprometimento de todos os colaboradores com a referida política, assegurando que ela permaneça adequada ao detentor de certificado;

(iv) assegurar a disponibilidade dos recursos necessários para garantir o alcance dos objetivos da segurança operacional e para a gestão do SGSO;

(v) assegurar que as tomadas de decisão dos demais gestores sejam orientadas por um processo institucionalizado de avaliação de riscos, considerando os impactos potenciais de suas decisões para a segurança operacional;

(vi) conduzir análises críticas da gestão do SGSO, visando assegurar a melhoria contínua do sistema;

(vii) rever regularmente o desempenho de segurança operacional do detentor de certificado, e tomar as medidas necessárias para tratamento de eventual desempenho insatisfatório de segurança operacional;

(viii) assegurar que as prerrogativas e responsabilidades acerca do gerenciamento da segurança operacional sejam clara e objetivamente estabelecidas e comunicadas em todas as áreas da organização do detentor de certificado;

(ix) assegurar que todo o pessoal da organização envolvido em atividades com impacto na segurança operacional cumpra com os requisitos aplicáveis e critérios internos de competência, experiência e treinamento para o exercício de suas prerrogativas e responsabilidades;

(x) assegurar que os objetivos da segurança operacional sejam estabelecidos, e que sejam mensuráveis e alinhados com a política da segurança operacional;

(xi) assegurar que planos estratégicos, sistemas, manuais e demais documentos normativos internos relativos à gestão do SGSO sejam aprovados pelos gestores competentes;

(xii) assegurar que sejam estabelecidos mecanismos eficazes de comunicação interna e com as autoridades, com relação ao desempenho e melhoria contínua do SGSO;

(xiii) assegurar a integridade e o desempenho do SGSO, em face de mudanças internas (na organização ou no SGSO) ou mudanças externas que tenham impactos potenciais sobre a operação do detentor de certificado;

(xiv) aprovar os manuais constantes da Subparte B deste Regulamento; e

(xv) enviar à ANAC os relatórios periódicos previstos nos parágrafos 136.25(g) deste Regulamento.

(3) O gestor responsável pode delegar, por escrito, suas atribuições a outras pessoas dentro da organização, desde que mantidas suas responsabilidades.

(4) A designação do gestor responsável deve refletir as prerrogativas e responsabilidades atribuídas a essa função, em conformidade com os atos constitutivos do detentor de certificado.

(h) Gerente de segurança operacional.

(1) O gerente de segurança operacional é a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do detentor de certificado que, independentemente de outras atribuições, possui:

(i) acesso direto ao gestor responsável; e

(ii) acesso aos dados e informações de segurança operacional necessários ao exercício de suas responsabilidades.

(2) O gerente de segurança operacional deve:

(i) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização, em conformidade com a seção 136.25 deste Regulamento;

(ii) facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;

(iii) monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional;

(iv) formalizar, junto ao gestor responsável, a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGSO;

(v) planejar e facilitar a promoção da segurança operacional em todas as áreas da organização;

(vi) relatar regularmente ao gestor responsável sobre o desempenho do SGSO e qualquer necessidade de melhoria;

(vii) assessorar o gestor responsável no exercício de suas responsabilidades relacionadas ao gerenciamento da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões; e

(viii) assessorar o gestor responsável na elaboração dos relatórios previstos no parágrafo 136.25(g) deste Regulamento.

SUBPARTE D REGRAS DE OPERAÇÃO

136.41 Prerrogativas do detentor de certificado

O detentor de certificado pode realizar SAE-panorâmico nos locais listados nas suas EO, caso o seu certificado não esteja suspenso ou revogado pela ANAC.

136.43 Obrigações e limitações do detentor de certificado

(a) O detentor de certificado só pode realizar SAE-panorâmico enquanto mantiver as condições de sua certificação e estiver autorizado pela ANAC para explorar o SAE-panorâmico.

(b) O detentor de certificado somente pode realizar voos panorâmicos:

- (1) sob condições meteorológicas de voo visual (VMC);
- (2) sob regras de voo visual (VFR);
- (3) em aeronaves que cumpram com o disposto na seção 136.33 deste Regulamento; e
- (4) se o seguro R.E.T.A estiver contratado e válido nas classes I, II, III e IV.

(c) Os ocupantes da aeronave deverão receber *briefing* de segurança, no mínimo nos seguintes assuntos:

- (1) instruções sobre o uso do cinto de segurança;
- (2) proibição de fumo a bordo;
- (3) critérios de segurança dentro e ao redor da aeronave;
- (4) localização dos extintores de incêndios e equipamentos de sobrevivência, conforme aplicável;
- (5) procedimentos para evacuação em emergência;
- (6) procedimentos para comunicação com a tripulação; e
- (7) outras condições de segurança julgadas pertinentes pelo detentor de certificado.

(d) Para voos contendo segmentos sobre a água, além da distância de planeio ou em regime autorrotacional a partir da linha costeira, os *briefings* de segurança devem incluir:

- (1) procedimentos para pouso na água;
- (2) o local de armazenagem e a forma correta de vestir e inflar os coletes salva-vidas; e
- (3) procedimentos para evacuação de emergência na água, no caso de pouso na água.

(e) Os voos panorâmicos só podem ser conduzidos por detentores de licença de piloto comercial vinculados ao detentor de certificado, devidamente habilitados e qualificados para conduzir a atividade, e com o CMA válido.

(1) O detentor de certificado deverá realizar o controle da validade da habilitação, da qualificação e do CMA dos pilotos utilizados para voos panorâmicos, impedindo operações irregulares.

136.45 Flutuadores de helicópteros para voo sobre a água

(a) Um helicóptero utilizado em voos panorâmicos sobre a água além da linha costeira deve estar equipado com flutuadores fixos ou um sistema de flutuação inflável adequado para realizar um pouso de emergência seguro na água, se:

(1) for um helicóptero monomotor; ou

(2) for um helicóptero multimotor que não pode ser operado com o motor crítico inoperante com um peso que lhe permita subir pelo menos 50 pés por minuto a uma altitude de 1.000 pés acima da superfície, conforme previsto no manual de voo aprovado.

(b) Cada helicóptero que precise ser equipado com um sistema de flutuação inflável em conformidade com esta seção deve possuir:

(1) o interruptor de ativação do sistema de flutuação em um dos principais controles de voo; e

(2) o sistema de flutuação armado quando o helicóptero estiver sobre a água e estiver voando a uma velocidade que não excede a velocidade máxima prescrita no manual de voo aprovado para voar com o sistema de flutuação armado.

(c) Flutuadores fixos ou um sistema de flutuação inflável não são necessários para um helicóptero nos termos desta seção se:

(1) o helicóptero estiver sobre a água apenas durante a parte da decolagem ou do pouso; ou

(2) o helicóptero for operado a uma distância menor do que a distância em regime autorrotacional a partir da linha costeira durante todo o voo e se a aeronave estiver equipada com um colete salva-vidas para cada ocupante.

136.47 Registros

(a) O detentor de certificado deve arquivar:

(1) os registros das qualificações do piloto, enquanto o piloto estiver vinculado à organização e até dois anos após o desligamento do piloto; e

(2) os registros dos treinamentos inicial e periódicos de cada piloto por, pelo menos, dois anos.

(b) O detentor de certificado deve garantir que os registros permaneçam em bom estado durante todo o período de conservação requerido por esta seção.

(c) O detentor de certificado deverá registrar o controle da validade das habilitações, certificados e treinamentos dos pilotos e do seu corpo técnico, impedindo operações irregulares.

(d) O detentor de certificado deve coletar e armazenar dados relativos à sua segurança operacional, entre eles:

(1) quantidade de relatos da aviação civil recebidos;

(2) dificuldades de serviço encontradas;

(3) ocorrências anormais, ocorrências de solo, incidentes e acidentes;

(4) atividades educativas e promocionais realizadas;

(5) necessidades dos responsáveis para a realização de suas funções;

(6) supervisão das atividades de segurança; e

(7) recomendações de segurança operacional (RSO) recebidas do órgão de investigação de acidentes e incidentes, indicando quais foram cumpridas.

(e) O detentor de certificado deve enviar, semestralmente e em formulário padrão, um relatório relacionando os acidentes, incidentes e ocorrências anormais no último período, contendo data, hora, local, aeronave e a descrição do fato, bem como as ações mitigadoras adotadas, os respectivos cronogramas e os responsáveis por sua implantação.

(f) O detentor de certificado deve enviar à ANAC, semestralmente e em formulário padrão, dados relativos à sua segurança operacional e ao cumprimento das atividades planejadas.

136.49 Prestação de informações à ANAC

O detentor de certificado deve fornecer à ANAC, dentro da forma e dos prazos estabelecidos pela Agência, quaisquer informações de interesse da certificação.

136.51 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda

(a) Os detentores de certificado estão sujeitos às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.

(b) Ninguém pode fazer o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da organização e das operações que requeiram aprovação segundo este Regulamento.

(c) O detentor de certificado deve remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda, onde quer que estejam localizados, e fica proibido de utilizar publicamente os impressos que contenham essas marcas, expressões e sinais de propaganda, referentes a operações que requeiram aprovação segundo este Regulamento e que não estejam listados em suas EO, ou cujas aprovações tenham sido suspensas ou revogadas pela ANAC.

(d) Uma organização cujo certificado tenha sido suspenso ou revogado pela ANAC deve prontamente remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda que indiquem que a organização seja certificada pela ANAC, onde quer que estejam localizados.

(e) É proibida a utilização de símbolos da ANAC, sua logomarca ou de signo semelhante a carimbo ou selo de autenticação em publicidade ou quaisquer outros documentos emitidos pela organização. No entanto, é permitido o uso do nome da ANAC para anunciar que a instituição é certificada e/ou que as operações de voo panorâmico são autorizadas pela ANAC, desde que a certificação da organização não esteja suspensa ou revogada e que a operação esteja autorizada em suas EO, e que não haja qualquer insinuação de que a ANAC favoreça, ratifique determinado contrato, recomende, patrocine ou prefira a operação realizada pelo detentor de certificado.

136.53 Comunicação de acidentes aeronáuticos

(a) Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente aeronáutico ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido conforme disposto no art. 88 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

(b) Os operadores aéreos devem comunicar imediatamente ao Comando da Aeronáutica a ocorrência de qualquer acidente ou incidente aeronáutico envolvendo aeronaves que chegue ao seu conhecimento.